



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000422-12.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO LUCAS HENRIQUE SALVADOR, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000422-12.2024.8.26.0003

Origem: **Foro Regional de Jabaquara/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Recorrente: **Rodrigo Lucas Henrique Salvador**

Recorrida: **Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01476

Apelação cível. Ação de indenização. Voo internacional. Atraso de nove horas do horário originalmente previsto. Sentença de procedência parcial, que afastou indenização por dano material e condenou a ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 3.500,00. Insurgência do autor.

Dano material. Pretensão de recebimento de valor referente à diária de hotel. Não acolhida. Embora incida a inversão do ônus da prova ante a relação de consumo, de mister, *no mínimo*, a comprovação pela autora do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Documento apresentado insuficiente para evidenciar o deslocamento patrimonial pelo autor.

Dano moral. Pretensão de majoração do *quantum* fixado. Particularidades do caso concreto. Partida do voo original com atraso e retorno ao aeroporto inicial, sem possibilidade de desembarque no destino. Ausência de prestação de auxílio material durante o período de realocação. Atraso expressivo até a chegada ao destino, em dia seguinte. Valor indenizatório que, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser majorado para R\$ 8.000,00, nos limites do pedido. Precedentes desta C. Câmara.

Honorários advocatícios. Elevados, porque a majoração da base de cálculo, automaticamente, implica no aumento de tal verba. Sentença reformada em parte. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 130/134, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados em ação indenizatória, para condenar ao pagamento de reparação

por dano moral no valor de R\$ 3.500,00, com atualização pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça a partir desta data e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O autor, ora apelante, sustenta a ocorrência de dano material, devidamente comprovado, correspondente à uma diária de hotel, no valor convertido de R\$ 1.437,23. Defende a majoração da verba indenizatória por dano moral ao patamar mencionado na exordial, de R\$ 8.000,00, diante do atraso de 09 horas de diferença para a chegada ao destino e pede a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, em 20% sobre o valor da condenação (fls. 151/160).

Contrarrazões a fls. 171/183.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 161/162 e fls. 192/193).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o ente entendimento do I. Juízo de primeiro grau, o recurso comporta *acolhimento parcial*.

Dano material

Narra o autor ser devido o reembolso da quantia de R\$ 1.437,23, correspondente à uma diária de hotel por ele paga, já convertido de dólar para real, a qual não pôde ser usufruída em razão do atraso para a chegada em seu destino, ocasionado pela ré.

Embora incida a inversão do ônus da prova ante a relação de consumo, de mister, *no mínimo*, a comprovação pelo autor do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Conforme bem observado pelo Juízo singular, “*não restou demonstrada pela documentação acostada à inicial a existência do desembolso de valores*”.

Com efeito, o documento de fls. 28 é insuficiente para comprovar o deslocamento de quantias pelo autor. Poderia o autor ter apresentado conjuntamente à imagem juntada, comprovante bancário de pix/transferência, extrato de cartão de crédito ou qualquer outro recibo, até mesmo emitido por agência de viagem, caso tenha sido a forma de aquisição, que evidenciassem o efetivo pagamento do valor, cujo reembolso é pretendido. Porém, não o fez.

O documento, além de não aparentar estar completo – trata-se de “*print*” de tela, com informação cortada -, não possui data, impedido a certeza de que a eventual reserva se manteve ou fora cancelada. Ademais, a parte em que consta o preço da reserva de diárias de hotel apresenta a informação “*Preço Total Aproximado*”, impossibilitando se aferir se o valor seria mesmo aquele que consta escrito.

Diante de tais incertezas e da ausência de prova quanto ao deslocamento patrimonial pelo autor, era mesmo o caso de se indeferir a pretensão material. Recurso desprovido quanto a este ponto.

Dano moral

No tocante ao pedido de majoração da reparação por dano moral, é certo que, de um lado, é preciso dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido.

Nos termos do caput do artigo 944 do Código Civil: “*A indenização mede-se pela extensão*”.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais para fixação do *quantum* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (“*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*” (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Nessa linha, devem ser consideradas as particularidades do caso concreto que constam dos autos e que não foram impugnadas, a saber: a) partida do voo com atraso e retorno ao aeroporto de origem, sem possibilidade de desembarque no destino; b) ausência de auxílio material durante o período de realocação de voo; c) 09 horas de atraso até a chegada ao destino, ocorrida no dia seguinte ao original; pelo que se entende seja mais razoável o estabelecimento de indenização no limite pleiteado na exordial, de R\$ 8.000,00, como suficiente à reparação moral experimentada.

No mesmo diapasão, em casos análogos, esta C. Câmara já vem decidindo:

“Direito Civil. Apelação. Indenização por dano moral. Voo nacional. Cancelamento. Sentença de procedência. Recurso do autor. Recurso provido. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por dano moral. O autor adquiriu passagem aérea para viagem em 01/04/2024, mas o voo foi cancelado por motivos operacionais, resultando em atraso de 9 horas. O pedido inicial foi julgado procedente, condenando a ré a pagar R\$ 1.500,00 por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de majoração do valor indenizatório fixado a título de danos morais em primeira instância. III. Razões de Decidir 3. Falha na prestação dos serviços da ré. Cancelamento de voo que acarretou em atraso de cerca de 9 horas. Frustração na expectativa de viagem. Fato que ultrapassa o mero dissabor. Reconhecimento dos danos morais. 4. A indenização deve ser proporcional aos danos causados, não podendo ser irrisória nem excessiva. Consideradas as circunstâncias do caso, cabível a majoração da verba indenizatória para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), quantia que se mostra adequada, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral deve ser proporcional aos danos causados, observando os critérios de

razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 355, inciso I; Código Civil, art. 405. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 318379-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/02/2002; TJSP, Apelação Cível 1005899-84.2022.8.26.0003, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 10/11/2022; TJSP, Apelação Cível 1000152-55.2022.8.26.0068, Rel. Sergio Gomes, j. 08/11/2022; TJSP, Apelação Cível 1011343-04.2022.8.26.0002, Rel. Mendes Pereira, j. 31/10/2022.”

(TJSP; Apelação Cível 1007140-24.2024.8.26.0068; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - Ação de indenização por atraso de na viagem que os autores contrataram com a ré de São Paulo a Campina Grande, com conexão em Salvador - Preterição no embarque - Chegada ao destino apenas no dia seguinte, com quatorze horas de atraso - Demanda julgada parcialmente procedente para reconhecer a falha na prestação dos serviços e condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos dois autores e da quantia equivalente a 250 DES (direito especial de saque) na data do voo originário, com abatimento dos R\$ 500,00 - Incontrovertida a falha na prestação do serviço, que acarretou o cancelamento do voo dos requerentes - Ausência de demonstração de que a parte demandada tivesse garantido durante o período de atraso do voo a assistência necessária e suficiente à apelante (art. 373, II, do CPC) - Abalo emocional caracterizado - Precedentes desta Corte - Dano material - Hipótese em que se configurou a preterição de embarque prevista na resolução da agência reguladora como evento que enseja a necessidade de imediata compensação financeira, e tarifada, aos passageiros - Previsão no artigo 24 da Resolução 400/2016 da ANAC - Compensação financeira equivalente a 250 DES em caso de voo doméstico - Ausência de ofensa ao art. 251-A do CBA - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos rejeitados.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1108343-67.2023.8.26.0002; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Portanto, é imperiosa a reforma parcial da r. sentença, a fim de majorar o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 8.000,00, conforme limites do pedido, que serão atualizados a partir da data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), acrescido de juros de mora, a partir da citação (ilícito derivado de responsabilidade contratual, art. 405 do Código Civil), à taxa de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando, a partir de então, “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único do art. 389.” (art. 406, § 1º, do Código Civil).

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, a elevação da base de cálculo automaticamente implica majoração, ponderando-se, ainda, que tal valor se encontra condizente com os parâmetros norteadores do § 2º, do art. 85 do CPC, bem como com o Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento parcial*** ao recurso.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator